



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 96/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.006640/2021.61

AUTUADO: A X DE ARAGÃO LTDA

CGF: 24.0006570-2 **CNPJ:** 01.302.294/0001-79

ENDEREÇO: Rua Severino Soares de Freitas nº 2588 – Bairro Paraviana – Boa Vista-RR – CEP 69.307-274

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. ICMS NORMAL. FALTA DE PAGAMENTO DE ICMS. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. SPED-EFD - SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL. OPERAÇÕES EFETIVAMENTE PRATICADAS. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ERRO MATERIAL NO CÁLCULO. DESCONSIDERAÇÃO DE CRÉDITOS. ALÍQUOTA INCORRETA. PERCENTUAL DE LUCRATIVIDADE ELEVADO. ARGUMENTAÇÃO PARCIALMENTE ACATADA. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Trata-se no presente caso do Auto de Infração nº 13641/2021, no valor de **R\$ 438.096,66 (quatrocentos e trinta e oito mil noventa e seis reais e sessenta e seis centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 03/09/2021 (2996709). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "falta de pagamento ICMS". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório da Execução da OS e respectivos anexos;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Termo de Encerramento de Fiscalização;
- Termos de Prorrogações da Ação Fiscal;
- Termo de Conclusão da OS;
- Termo de Devolução dos documentos;
- Cópia de procuração de mandatário.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos débitos apurados em levantamento fiscal e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos o artigo 71 do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso I, alínea "g" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente junto ao representante da autuada.

Em 01/10/2021 a autuada solicitou prorrogação de prazo para impugnação do Auto de Infração. A AREBV, após receber o processo, juntou o pedido ora apresentado e encaminhou os autos para apreciação neste órgão contencioso (3082487).

Em 08/10/2021 houve apreciação do pedido de prorrogação do prazo, sendo deferida a solicitação, estabelecendo a data de 20/10/2021 como limite para impugnação do feito fiscal.

Já em 20/10/2021 a autuada apresentou sua impugnação. Em sua defesa, a requerente alega inicialmente que há falta de prova quanto ao crédito devido, ora alegado pelo AFTE em seu relatório. Alega ainda que houve erro material no cálculo do imposto apurado, de modo que deixou de ser lançado um saldo credor de R\$ 498,40, conforme GIM do mês 12/2016. Mais adiante, alegou que o AFTE autuante não incluiu no cálculo créditos legítimos de ICMS Difal recolhidos através de parcelamentos de ICMS. Alegou também, noutro ponto, que foi utilizada a alíquota de 17% para todos os itens. Entretanto, comercializa produtos cuja incidência é de 12% em operações internas. Outro ponto alegado foi a fixação de margem de lucro de 30%, que considera incompatível com a atividade exercida. Por fim, alegou que os valores contidos na autuação são ilegais, o que retira do lançamento a liquidez e certeza para a devida cobrança.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. A cientificação da autuação se deu pessoalmente em 03/09/2021. Houve prorrogação de prazo para impugnação até a data de 20/10/2021, prazo este que foi cumprido pela autuada, tornando a impugnação tempestiva.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é a falta de pagamento do ICMS normal. Pelo que se infere do Relatório de Execução da OS, o AFTE executou procedimento de Levantamento Fiscal junto ao contribuinte em tela e no escopo de sua atuação, executou procedimentos de análise da escrita comercial e fiscal e ainda de documentos fiscais e subsidiários. Os procedimentos são amparados pelo artigo 858, inciso I e artigo 859, inciso II, ambos do RICMS-RR. Vejamos o texto normativo:

Art. 858. Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneo, tais como:

I – análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

Art. 859. Presumir-se-á operação ou prestação tributável não registrada, quando se constatar:

[...]

II – diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas a preço de custo acrescido do lucro apurado mediante a aplicação de percentual fixado em portaria do Secretário de Estado da Fazenda;

Ainda segundo o relatório da autoridade fiscal, foi procedida a recomposição da apuração do ICMS devido, através da apuração do CMV e aplicação do índice de lucro de 30%. OS dados utilizados na recomposição da apuração foram extraídos dos arquivos SPED-EFD. Os valores ora levantados estão demonstrados em planilhas anexas ao relatório de execução da OS.

É oportuno expor que uma vez praticadas operações comerciais, sejam entradas ou saídas, há a incidência do ICMS. Considerando o princípio da Não-Cumulatividade, as entradas permitem o aproveitamento dos créditos de ICMS e as saídas incorrem em débitos. Dada a prática das operações de saídas, todos os débitos ora gerados devem compor a apuração mensal do imposto e em caso de os débitos superarem os créditos, deve haver recolhimento da diferença em prazo regulamentar. Vejamos a disposição do artigo 71, inciso I do RICMS-RR:

Art. 71. Ressalvados outros prazos previstos neste Regulamento, o imposto será recolhido:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador nos casos de:

a) estabelecimentos industriais e comerciais;

No caso em análise, a empresa praticou operações de saída, com incidência do imposto e parte das operações praticadas não foram incluídas na apuração mensal e por consequência não houve declaração e recolhimento relativo às mesmas, incorrendo na prática de infração à legislação tributária.

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso I, alínea “g” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

*g) falta de recolhimento, no todo ou em parte, nos demais casos não previstos nas alíneas anteriores
- multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto;*

Analisando os autos, não resta dúvida das operações praticadas pelo sujeito passivo, relativo aos exercícios de 2017 e 2018, conforme demonstrado no relatório da autoridade fiscal.

Como já dito alhures, o contribuinte, no exercício do seu direito de defesa, carrou aos autos sua impugnação.

Em sua defesa, a autuada alega inicialmente que ao analisar as planilhas anexas ao relatório de execução da OS, verificou-se que não foi anexada nenhuma planilha identificando o rol de documentos fiscais. Alegou ainda que houve erro material no cálculo do imposto devido, vez que não se lançou saldo credor do período anterior (GIM 12/2016), no valor de R\$ 498,40. Mais adiante, argumenta que não foram considerados os valores de DIFAL pagos através de parcelamento administrativo, deixando assim de ser apropriados créditos legítimos. Noutro ponto, asseverou que foi utilizada alíquota única e que a empresa tem em seu portfólio produtos de diversas alíquotas. Também foi alegado pela defesa que a margem de lucro de 30% é incompatível com o lucro médio do ramo de atividade.

A argumentação da autuada cabe ser reconhecida em parte. Vamos aos pontos.

A ausência de planilhas no levantamento é argumento que não merece prosperar. O material produzido pelo AFTE, acostado aos autos (anexo ao Relatório de Execução da OS), contém todas as informações sobre a movimentação de mercadorias da autuada e tais informações foram extraídas dos arquivos SPED-EFD, elaborado pela própria empresa. Ademais, ao trazer a alegação aos autos, a autuada não faz menção a nenhuma informação em específico que possa estar eivada de erro. Portanto, deve ser reconhecida a veracidade das informações, sendo a fonte primária os arquivos elaborados pela empresa. As planilhas produzidas pelo AFTE estão num grau de clareza suficiente para reconhecer os valores ora lançados.

Quanto ao saldo credor do período 12/2016, de fato, ao realizar consulta no sistema Siate, nota-se a existência do respectivo saldo, de modo que tal valor deve ser considerado no cálculo do imposto devido. O crédito tributário modificado será demonstrado adiante. Outro ponto que merece atenção é a desconsideração dos valores de DIFAL pagos via parcelamento. Neste caso, a autuada constituiu provas capazes de legitimar o crédito não apropriado. De fato, o pagamento do DIFAL via parcelamento administrativo capacita os valores a serem apropriados na apuração mensal do contribuinte. Dessa forma, se faz necessário a modificação do lançamento original para considerar os valores apresentados (R\$ 12.358,75 para 2017 e R\$ 6.197,31 para 2018).

Quanto a aplicação da alíquota de 17%, não pode considera-la errada. Da mesma forma que a autuada revende produtos com alíquota inferior a tal, também revende produtos de alíquota superior. Diante de tal, é razoável a utilização da alíquota modal para as apurações realizadas em levantamento fiscal.

Por fim, quanto à aplicação de percentual de 30% sobre o CMV apurado, também não há legitimidade no argumento. Na sua peça de defesa, a autuada tentou fazer crer que os 30% seriam uma margem de lucro líquido. De fato, as operações mercantis não atingem lucratividade tão elevada. Em verdade, o levantamento tem como ponto de partida a apuração do CMV - Custo das Mercadorias Vendidas. Neste caso, estão inclusos o custo de aquisição das mercadorias vendidas, tais como preço no fornecedor, frete, descargas e armazenagem. Após apurar o CMV, para se chegar ao valor de venda, é necessário considerar todas as despesas da empresa e ainda o possível lucro líquido fruto das operações. Portanto, este percentual de 30% não é relativo ao lucro líquido da empresa, mas sim o valor que cobrirá todas as despesas e ainda o lucro efetivo. Diante disso, o percentual aplicado é sim compatível com a operação mercantil da empresa. Ademais, o percentual está devidamente regulamentado em ato do Secretário de Estado da Fazenda, conforme reconhecido pela própria autuada.

Diante da procedência parcial da autuação, reconhecendo alguns pontos trazidos pela defesa, resta necessário a modificação do crédito tributário lançado originalmente, reconhecendo o saldo credor do mês 12/2016 e ainda os créditos de DIFAL recolhidos por parcelamento. O valor do novo crédito tributário será demonstrado em quadro abaixo.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 13641/2021, por RESTAR PARCIALMENTE CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 03/09/2021*

Referência	Dt Vencimento	Valor do Débito	Valor Corrigido	Juros	Multa	Valor Total
12/2017	20/01/2018	119.728,75	142.608,05	62.747,54	142.608,05	R\$ 347.963,65
12/2018	20/01/2019	14.498,69	17.269,29	5.526,17	17.269,29	R\$ 40.064,74
Valor Total						R\$ 388.028,39

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 31 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Julgador de Primeira Instância**, em 31/10/2025, às 12:09, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **18948010** e o código CRC **EB99DDF8**.